



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000773/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.996 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente TRANSATLANTIC CARRIER AGENCIAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/01/2008

MULTA REGUMENTAR POR EMBARAÇO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INGRESSO DE PESSOA NÃO AUTORIZADA EM RECINTO ALFANDEGADO. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Se não houve ação de fiscalização aduaneira, o simples ingresso de pessoas no interior de recinto sob controle aduaneiro, sem prévia autorização da autoridade fiscal competente, não configura infração por embaraço à ação de fiscalização aduaneira, logo, indevida a aplicação da correspondente multa regulamentar.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 2/7), por meio do qual foi aplicada a multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, relativa à prática de infração por embarço à ação da fiscalização aduaneira, tipificada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

O fato apontado como caracterizador da infração foi que, em 20/1/2005, pessoas não autorizadas pela fiscalização aduaneira havia transitado no navio N/V Dominator, quando ele estava atracado no cais do armazém nº 12, conforme anotado no Registro Diário de Ocorrências, lavrado na referida data pela Guarda Portuária do Porto de Santos.

Em sede de impugnação, a autuada alegou a improcedência da autuação, com base nos seguintes argumentos:

a) o Registro Diário de Ocorrências, datado de 20 de janeiro de 2005, não tinha assinatura nem identificação das autoridades envolvidas;

b) a pessoa acusada de transitar sem autorização fora funcionário da recorrente no período de 1/11/2003 a 6/5/2005, mas afastado e desconhecia o seu paradeiro;

c) não havia nenhum comportamento ilegal ou reprovável, tampouco ação ou omissão ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, que configurasse a tipificação da infração que lhe foi imposta; e

d) no final, requereu a oitiva de todos os envolvidos e acolhimento da impugnação.

Em 9/2/2012, foi proferida a decisão primeira instância (fls. 111/116), em que, por unidade de votos, foi julgada improcedente a impugnação e mantida a multa aplicada, sob o fundamento o embarque de pessoas estranhas a navio atracado no porto, sem prévia autorização da autoridade aduaneira, constituía embarço à fiscalização.

Em 27/2/2012 (fls. 120/121), a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 27/3/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 123/129, em que reafirmou as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória. Em aditamento, requereu fosse declarado o cerceamento do direito de defesa ou aplicação do disposto no art. 112 do CTN, com base no argumento de que fora negado a produção de provas imprescindíveis para apuração do fato gerador da infração e esclarecimentos das dúvidas suscitadas; e alegou atipicidade da conduta que lhe fora imputada, porque a pessoa que causou embarço a fiscalização aduaneira não era seu funcionário.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 26

/09/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 01/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia limita-se à questão atinente à subsunção do fato imputado à recorrente à conduta abstrata descrita na alínea “c” do IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, **embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

[...]. (grifos não originais)

Da leitura do referido preceito legal, verifica-se que ele contém dois comandos distintos. O primeiro define as condutas típicas consistentes em “**embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira**”. O segundo incluiu no âmbito da infração a situação consistente na “**não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal**”.

É de fácil inferência que a conduta vedada está definida no primeiro comando, enquanto que o segundo visa conferir certa objetividade ao primeiro, ao especificar uma conduta que, se praticada no curso da ação de fiscalização aduaneira, ela implicará necessariamente embaraço, dificuldade e impedimento à ação da fiscalização aduaneira, hipótese que não se vislumbra no caso em tela.

O primeiro comando, por sua vez, divide-se em duas partes: a primeira define os núcleos da conduta infratora: “**embaraçar, dificultar ou impedir**”. A segunda parte define o objeto, o bem jurídico protegido pela norma: “**a ação de fiscalização aduaneira**”.

É pertinente ressaltar ainda que a ação de fiscalização aduaneira (ou procedimento fiscal), a que se refere o comando legal em apreço, é o procedimento fiscal previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF) e definido no art. 3º da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, a seguir transcrito:

Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em lançamento de ofício com ou sem exigência de crédito tributário, apreensão de mercadorias,

representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais; e

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, a notificação de lançamento ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive por meio digital.

Feitos esses breves esclarecimentos, a questão relevante que se coloca é a seguinte: o simples ingresso em recinto alfandegado, incluindo o acesso ao interior de em embarcação estrangeira sob controle aduaneiro, é condição suficiente para configurar a infração por embarço à fiscalização aduaneira? Em outros termos, sem que haja a ação de fiscalização aduaneira é possível afirmar que esta foi embarçada, dificultada ou impedida? A resposta é não, a meu ver.

No caso, para que se configurasse a infração em apreço era indispensável que o objeto da infração, o bem jurídico protegido (a ação de fiscalização aduaneira), tivesse sido embarçado, dificultado ou impedido pela exportadora. Consequentemente, sem a prova nos autos de que houve tal ação, especificamente destinada à apuração de irregularidades atinentes ao ingresso de pessoas na referida embarcação, sem a devida autorização da autoridade aduaneira, resta demonstrada a atipicidade da conduta atribuída a recorrente, por ausência do objeto ou bem jurídico protegido.

Não se pode olvidar que, para aplicação da multa em apreço, autoridade fiscal deve demonstrar e comprovar que o fato infringente imputado à autuada dificultou, tolheu ou impediu determinada ação de fiscalização aduaneira.

Nos autos não há notícia de que tenha havido a mencionada ação de fiscalização de aduaneira, consequentemente, se não houve a referida ação, obviamente, as condutas vedadas não ocorreram, portanto, atípica a conduta imputada a recorrente.

É pertinente ressaltar que o simples ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização da fiscalização aduaneira, constitui infração e multa previstas na alínea “a” inciso VIII do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação da pela Lei nº 10.833, de 2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

[...]

Tal penalidade está em consonância com o disposto no subitem 8.1 da Comunicação de Serviço nº 10, de 2 de junho de 2000, da Alfândega do Porto de Santos, acostada aos autos (fls. 42/45), a seguir transcrito:

8.1 – Nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei nº 8.630/93, cabe à Administração do Porto, através de sua guarda, a tarefa de prover a vigilância e segurança da área portuária, o que inclui a identificação de pessoas e a inspeção de volumes e veículos, na entrada e saída.

Com base nessas considerações, fica demonstrado que, além de atípico, o fato infrigente foi indevidamente atribuído à recorrente, haja vista que cabia à Administração do Porto, por intermédio da sua Guarda Portuária, o controle do acesso de pessoas o interior da referida instalação portuária alfandegada.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso e declarar a insubsistência da multa aplicada.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento